



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13826.000540/99-44
Recurso nº : 201-126625
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CEREALISTA FEIJÃO DE PRATA LTDA – ME –
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 16 de outubro de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.482

PRESCRIÇÃO. Nos pleitos de compensação/restituição de PIS, formulados em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescrição do direito creditório é de 5 (cinco) anos contado da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recuso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim e Antonio Bezerra Neto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13826.000540/99-44
Acórdão nº : CSRF/02-02.482

Recurso nº : 201-126625
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : CEREALISTA FEIJÃO DE PRATA LTDA – ME –

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual acolheu a reclamação contra o despacho decisório da DRF em Marília - SP, mantendo o indeferimento do pedido de restituição formulado pela contribuinte.

A empresa epigrafada solicitou restituição/compensação dos valores pagos a título de PIS referente aos pagamentos havidos entre outubro de 1989 e janeiro de 1994, que, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, a base de cálculo da contribuição para o PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, caput, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

A autoridade local denegou tal pedido, sendo tal decisão mantida pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, sob os auspícios que o direito de pleitear a restituição/compensação de tributo ou contribuição desaparece em 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário e que a contribuição para o PIS, até fevereiro de 1996, regia-se pela Lei Complementar nº 7/70, afastando a alegada semestralidade da base de cálculo do PIS.

Irresignada, a requerente interpôs o presente recurso, onde repisa seus argumentos anteriormente expendidos." (fl. 283)

Ao recurso voluntário, a Eg. 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu provimento *"para determinar seja apurada a existência dos créditos alegados pela contribuinte, estes decorrentes dos recolhimentos havidos entre outubro de 1989 e janeiro de 1994, segundo fixado pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, autorizando, por conseguinte, a restituição/compensação pleiteada" (fl. 286).* O acórdão restou assim ementado:

"PIS. PRESCRIÇÃO.

O direito de compensação ou restituição dos valores pagos indevidamente pelos contribuintes, quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, não havendo homologação expressa pela autoridade, extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, a

Processo nº : 13826.000540/99-44
Acórdão nº : CSRF/02-02.482

partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento (CTN, art. 150, § 4º). Precedentes do STJ.

SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido." (fl. 282)

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, sustentando que o prazo prescricional para a repetição do indébito é quinquenal, tendo como termo inicial a data do recolhimento indevido, a teor do art. 168, I c/c o art. 156, I do CTN. Aponta, ainda, que com a entrada em vigor da LC 118 não pairam mais dúvidas sobre o tema.

Por despacho de fls. 293/294, o recurso foi recebido.

Contra-razões às fls.301/316.

É o relatório.



VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para se pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente em virtude de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449. Para esta hipótese, já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, por reiteradas vezes, que o prazo decadencial inicia-se da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, a qual conferiu efeito *erga omnes* à decisão que declarou inconstitucional os referidos decretos-leis, proferida *inter partes* em sede de controle difuso de constitucionalidade, *verbis*:

“PIS - PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO – O prazo de decadência/prescrição para requerer-se restituição/compensação de valores referentes a indêbitos exteriorizados no contexto de solução jurídica conflituosa, em que, em sede de controle incidental, o STF declarou a inconstitucionalidade da lei tributária, começa a fluir para todos os contribuintes a partir do momento em que a decisão do Excelso Tribunal passou a ter efeitos erga omnes, in casu, 10 de outubro de 1995, data de publicação da resolução do Senado da República que suspendeu o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade.

PIS – COMPENSAÇÃO - Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Recurso especial Improvido.” (CSRF/02-01.834, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, dj. 25/01/2005, negritamos)

“PIS – DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O termo inicial para aquisição do direito de pleitear compensação restituição é o da publicação da Resolução Senatorial nº 49/95. A semestralidade é matéria há muito pacificada neste egrégio Colegiado, no sentido de interpretar o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar n. 7/70 como base de cálculo da contribuição ao PIS, não sujeita à correção monetária. Recurso negado.” (CSRF/02-01.788, Rel. Cons. Francisco Maurício de Albuquerque Silva, dj. 24/01/2005, negritamos)

“PIS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis

Processo nº : 13826.000540/99-44
Acórdão nº : CSRF/02-02.482

n.ºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/Senado Federal - LC 7/70 - SEMESTRALIDADE - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior. Recurso negado." (CSRF/02-01.682, Rel. Cons. Rel. Dalton César Cordeiro Miranda, d.j. 10/05/2004, negritamos)

Desse modo, tem-se que o prazo prescricional para se pleitear a restituição dos créditos de PIS decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis expirou-se em 10/10/2000, quando se encerrou o prazo de 5 (cinco) anos contados da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995, que extirpou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, uma vez que o presente pedido de restituição foi protocolizado em 25/10/1999 (fl. 02), antes, portanto, da data final do prazo, não há falar em prescrição direito à repetição dos créditos em comento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial fazendário.

Sala das sessões DF, em 16 de outubro de 2006


ADRIENE MARIA DE MIRANDA

fid